



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 385/2015**  
**(11.5.2015)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.949-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

PROMOVENTE: Breno Konrad Meira Moreira. Adv.: Paulo Cesar Rabelo Fraga.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.372/14, ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.**

*1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;*

*2. Não comprovado que as irregularidades detectadas na prestação de contas tiveram a participação ou a ingerência da agremiação, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.372/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de maio de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.949-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Breno Konrad Meira Moreira, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Democrático – PSD.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 193/194, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI apontou a ocorrência de diversas falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Embora devidamente notificado (fl. 197), o promovente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl.198), motivando a emissão do relatório conclusivo de fls. 201/202, manifestando-se o setor técnico pela desaprovação das contas.

À fl. 206, foi determinada a intimação do candidato e do respectivo partido para ciência do parecer conclusivo. Estes, todavia, conquanto validamente notificados (fls. 207/209), quedaram-se inertes (fl. 210).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para o PSD, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (fls. 211/212).

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.949-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 201/202, cujos principais trechos ora transcrevo:

**6.1. Itens 1.1 do Relatório Preliminar.** *Do exame dos canhotos dos recibos eleitorais apresentados observou-se que aqueles de finais 05, 06 e 02 (fls. 22, 23 e 21, respectivamente) estão sem assinatura do doador. Além disto, não foi apresentado o recibo eleitoral de final 90.*

**6.2. Item 1.2 do Relatório Preliminar.** *A utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, abaixo relacionados, pode configurar infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio. O candidato não apresentou provas de que tais recursos constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio, conforme dispõem os arts. 23 e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014.*

<b>DATA</b>	<b>DOADOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>CNAE FISCAL DO DOADOR</b>	<b>NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
03/10/2014	JOSEMILTON GERINO MACIEL	207.700.815-68	---	Despesas com pessoal	500,00
03/10/2014	PAULO CESAR RABELO FRAGA	000.375.777-35	---	Despesas com pessoal	724,00
03/10/2014	RONALDO NASCIMENTO DE SOUZA	840.556.185-49	---	Publicidade por carros de som	1.100,00

**6.3. Item 2.1 do Relatório Preliminar.** *Visando subsidiar o exame das contas prestadas, com fundamento no art. 40, § 1º, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014, foi solicitada a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas contraídas junto aos seguintes fornecedores. Contudo, o promovente não atendeu à diligência:*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.949-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NOME</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
928.975.765-53	EDSON JOSE PAIM LUCAS JUNIOR	2.000,00
158.580.735-49	LANIEL GOMES DA SILVA	400,00
63.220.974/0001-09	WC COMERCIAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	8.574,83

**6.4. Item 2.2 do Relatório Preliminar.** Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

<b>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)</b>					
<b>CPF/CN PJ</b>	<b>DATA</b>	<b>Nº DA NOTA FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)<sup>1</sup></b>	<b>%<sup>2</sup></b>
63.220.974/0001-09	06/10/2014	3281	W C COMERCIAL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	8.574,83	42,87

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

Destarte, observa-se que as falhas minuciosamente apontadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito o candidato em saná-las.

Diante deste contexto, verifica-se que as falhas apontadas, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo valores consideráveis que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de materialidade.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.949-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

Pelo exposto, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por esta Corte em recentes julgados, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de maio de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**